

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	ASSEGURA ÀS SERVIDORAS GESTANTES E LACTANTES O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES INSALUBRES		
<b>Autor:</b>	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Usuário assinator:</b>	99589 - DEPUTADO RENATO ROSENO		
<b>Data da criação:</b>	20/09/2024 14:33:18	<b>Data da assinatura:</b>	20/09/2024 14:31:44



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO RENATO ROSENO

AUTOR: DEPUTADO RENATO ROSENO

PROJETO DE LEI  
20/09/2024

**ASSEGURA ÀS SERVIDORAS CIVIS E MILITARES DO ESTADO DO CEARÁ O AFASTAMENTO DE ATIVIDADES INSALUBRES DURANTE A GESTAÇÃO E A LACTAÇÃO, NA FORMA QUE ESPECIFICA.**

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

**Art. 1º** Fica assegurado às servidoras civis e militares do Estado do Ceará o afastamento de atividades insalubres durante o período gestacional e de lactação.

**Parágrafo único.** Durante o período de afastamento de que trata o caput, as servidoras serão realocadas para o exercício de atividades salubres, observando-se a pertinência com as competências ou atribuições de seu cargo e sem prejuízo da contagem de tempo, da progressão funcional e da avaliação de desempenho para fins de movimentação nas respectivas carreiras.

**Art. 2º** Em caso de impossibilidade de realocação temporária em atividade salubre, a servidora deverá ser afastada enquanto perdurar a gestação e a lactação.

**Art. 3º** O afastamento para servidoras lactantes não excederá o prazo de vinte e quatro meses.

**Art. 4º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2024.

**Renato Roseno**

**Deputado Estadual**

### **JUSTIFICATIVA**

É considerado insalubre o ambiente de trabalho em que o(a) trabalhador(a) esteja em contato com agentes nocivos à saúde, sejam eles de ordem física, química, biológica ou ergonômica. Exemplo disso são atividades em que o trabalhador esteja exposto a produtos químicos tóxicos, ao calor excessivo, à umidade ou ruído excessivo.

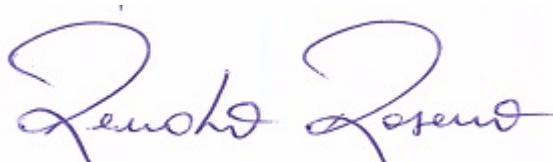
A exposição de mulheres grávidas ou lactantes a agentes nocivos pode trazer problemas para a saúde da mulher, prejudicar a formação do nascituro e o desenvolvimento do bebê, por isso é imprescindível que durante a gestação e amamentação estas não sejam submetidas a esses ambientes.

Em vista disso, em maio de 2019, o Supremo Tribunal Federal, em sede da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.938, julgou inconstitucional dispositivo da Reforma Trabalhista que condicionava o afastamento de gestantes ou lactantes do exercício de atividades insalubres, em grau mínimo ou médio, à apresentação de atestado médico. Ou seja, apenas ocorreria o afastamento sem indicação médica quando a insalubridade se desse em grau máximo.

Em acertado posicionamento, o relator, Exmo. Ministro Alexandre de Moraes, destacou a necessidade de proteção da maternidade e da criança, além de pontuar a dificuldade das mulheres no acesso à saúde básica para obter um atestado médico, acabando por atribuir a ela o ônus de demonstrar sua necessidade fragilizando direitos irrenunciáveis: “a proteção da mulher grávida ou da lactante em relação ao trabalho insalubre caracteriza-se como importante direito social instrumental protetivo tanto da mulher, quanto da criança, pois a ratio das referidas normas não só é salvaguardar direitos sociais da mulher, mas também efetivar a integral proteção ao recém-nascido, possibilitando sua convivência integral com a mãe, nos primeiros meses de vida, de maneira harmônica e segura e sem os perigos de um ambiente insalubre” Seguindo este entendimento, e em consonância com o valor social do trabalho e o princípio da dignidade da pessoa humana, que permeiam toda a nossa Constituição, é que apresentamos o presente projeto de lei, a fim de estendermos esse direito às servidoras civis e militares do Estado do Ceará.

Importante ressaltar que o projeto prevê que a servidora deverá ser realocada em função salubre enquanto perdurar sua condição, não acarretando gastos à administração pública, em acordo com o art. 60 da Constituição do Estado do Ceará. Ainda relevante ressaltar que no caso do período de lactação esta estará restrita ao prazo máximo de dois anos, em consonância com o período de amamentação recomendado pela Organização Mundial de Saúde e Ministério da Saúde.

Diante do exposto, primando pelo direito social à proteção da maternidade, pelo princípio do melhor interesse da criança e pelo princípio da precaução, solicito o auxílio dos pares para a aprovação do presente projeto de lei.



DEPUTADO RENATO ROSENO

DEPUTADO (A)